

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

Requerente : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO ES**  
Advogado : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal  
Advogado : Dr. Leonardo Lage da Motta  
Requerida : **FETRACONMAG/ES - FED. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST, CIVIL, MONTAGEM, TERRAPL. PAVIM. CAL, GESSO, IND. E ART. DE CIMENTO, CER, LADR., ARGILA,**  
Requerido : **SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM**  
Requerido : **SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E DO M DE SM E NV**  
Requerido : **SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES**  
Requerido : **SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG**

JOD/acg

#### **D E C I S Ã O**

Mediante decisão monocrática, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no exercício eventual da Presidência, **deferiu parcialmente** o Pedido de Efeito Suspensivo formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo — SINDUSCON-ES, em face da sentença normativa proferida nos autos do **Dissídio Coletivo nº DC-18000-35.2012.5.17.0000**, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no que concerne às cláusulas “3ª — Reajuste Salarial”, “8ª (b) — Alimentação” e “49ª — Alimentação Suplementar em Área Industrial” (doc. nº 3 da visualização eletrônica).

Para tanto, no que concerne à cláusula “3ª — Reajuste Salarial”, consignou os seguintes fundamentos:

“Como se sabe, a jurisprudência atual e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST tem-se firmado no sentido de que a política econômica oficial, orientada para a desindexação da economia, não obsta a apreciação judicial do tema em sede de dissídio coletivo como forma de pacificar o conflito, o que, inclusive, conta com autorização do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.

Veda-se, todavia, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

correção salarial automática vinculada a índice de preços, consoante dispõe o art. 13 da aludida Lei.

Por seu turno, a imposição de cláusula de aumento real, via sentença normativa, sem cláusula preexistente, consubstancia-se em exceção que deve ser necessariamente amparada em indicadores robustos e objetivos de produtividade, o que não se deu na espécie.

Eis, a propósito, o entendimento consolidado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes o perigo de dano iminente e de plausibilidade jurídica da pretensão acautelatória almejada.

Desse modo, entendo viável suspender parcialmente a eficácia da Cláusula Terceira — Do Reajuste Salarial, para manter, por ora, reajuste linear de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os salários praticados em 1º/5/2011, a partir de 1º/5/2012.”

Quanto às cláusulas “8ª (b) — Alimentação” e “49ª — Alimentação Suplementar em Área Industrial”, assentou que a “majoração desproporcional de benefício não previsto em cláusula preexistente”, deferida pelo Regional, ultrapassa, em tese, a razoabilidade. No particular, determinou “a suspensão parcial dos efeitos da “Cláusula Oitava — Da Alimentação”, que abrange também a Cláusula 49ª, para restringir o valor do acréscimo de assiduidade ao patamar de R\$30,00 (trinta reais) e para deixar de estender o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para todos os trabalhadores da área industrial” .

Irresignados, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Similares, Montagem, Terraplenagem, Cal, Gesso, Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito no Estado do Espírito Santo — FETRACONMAG-ES, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplenagem — SINTRACONST, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construções de Montagem de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha/ES — SINTRATON, o

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 235, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpõem Agravo Regimental (doc. 13 da visualização eletrônica).

Sustentam, em primeiro lugar, que, diferentemente do que consignado na decisão agravada, há elementos objetivos nos autos que amparam a concessão de ganho salarial acima da inflação como deferido pelo TRT da 17ª Região. Citam, como exemplos, o Censo Imobiliário publicado pela própria Agravada e os indicadores econômicos divulgados pelo Dieese.

De outro lado, argumentam que muitas empresas do setor, considerando justo e adequado o percentual deferido, optaram por cumprir espontaneamente a decisão regional. Outras entabularam igual índice mediante ajustes diretos com os sindicatos profissionais.

Quanto à cesta alimentação, asseveram unicamente que o valor fixado não atende aos anseios da categoria.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da r. decisão agravada, “mantendo incólume” a decisão regional.

É o relatório. Decido.

O Pedido de Efeito Suspensivo, como cediço, restringe-se a sustar liminarmente a eficácia de cláusulas consideradas impertinentes, abusivas, inadequadas, ilegais ou inconstitucionais e, a teor do art. 14 da Lei nº 10.192/2001, ostenta típica natureza de ação cautelar. Como tal, seu acolhimento pressupõe a plausibilidade jurídica de sucesso do Recurso Ordinário interposto e o fundado receio de dano irreparável, tudo a preservar a utilidade do processo, como corolário do princípio do acesso à ordem jurídica justa.

No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho que se pautam pelo exame percuciente dos

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

elementos fático-probatórios constantes dos autos do Dissídio Coletivo e consideram, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissionais e econômicas envolvidas.

Tal prestígio às sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, como é de intuitiva percepção, vincula-se proporcionalmente à sua adequação às normas legais e à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se consubstancia nos Precedentes Normativos e nas Orientações Jurisprudenciais da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Não se perca de vista, entretanto, que **o caso concreto pode apresentar peculiaridades a excepcionar a aplicação das decisões assentadas pela jurisprudência da SDC.**

Pedindo vênias à Douta Vice-Presidência, passo a apreciar as cláusulas em debate, no exercício do juízo de retratação de que cuida o artigo 236 do RITST.

**CLÁUSULA 3ª — DO REAJUSTE SALARIAL**

O Regional deferiu um “reajuste de 12% a partir de 01/05/2012, acrescido de mais 2%, a partir de 01/11/2012, para todos os trabalhadores, inclusive os que recebem acima do piso salarial”.

Eis os fundamentos adotados:

“[...] não há dúvida de que o cenário econômico mundial e também nacional não é dos melhores nesses últimos tempos. O PIB nacional apenas atingiu o percentual de 2,7% em 2011 e já se projeta igual percentual de PIB para este ano.

Entretanto, essa não é, exatamente, a realidade econômica do Espírito Santo. No dia 30/05/2012, o Jornal “A Gazeta” abriu a página 31 com o título “ES AINDA CRESCE NO RITMO CHINÊS”. A matéria pode ser confirmada no sítio do Instituto Jones dos Santos Neves, no qual consta que **o PIB estimado para o Espírito Santo para o ano de 2011 registrou um crescimento de 9,2%, em relação ao ano de 2010. O aumento é mais do que o triplo do registrado no País.**

**Quanto ao segmento da construção civil, já em abril/2011, o**

PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000

**DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – divulgara estudo constatando que o desempenho do setor, em 2010, acompanhou a tendência nacional, com taxa de crescimento de 11,6%, o melhor desempenho dos últimos 24 anos, superando as taxas negativas de crescimento em 2009, em função da crise financeira internacional.**

[...]

O Estado do Espírito Santo também não esteve excluído dessa boa fase e isso **se revela pelo próprio Censo Imobiliário da Suscitante**, como destaca o Ministério Público do Trabalho, *verbis*:

‘O Censo Imobiliário elaborado pelo suscitante e juntado aos autos (fls. 549/560) comprova isso, podendo-se citar, exemplificativamente, o crescimento do Município de Serra, em que o preço por metro quadrado, no período de novembro de 2010 a novembro de 2011, para imóveis de três quartos, aumentou 40,8% (quarenta inteiros e oito centésimos por cento) na região de Castelândia, Jacaraípe e Manguinhos, e 35,7% (trinta e cinco inteiros e sete centésimos por cento) para imóveis de 2 quartos na região de Jardim Limoeiro, Bairro de Fátima e São Diogo II (fl. 560);’

[...]

Por mais que se admita uma desaceleração do setor imobiliário no 2º semestre de 2011, por conta do aumento dos juros para a redução da inflação, o cenário para 2012/2014 é favorável, haja vistas as medidas de redução de juros já este ano, inclusive para este setor.

Em contraposição a esse cenário de crescimento, o salário do trabalhador da construção civil no Espírito Santo ainda é um dos menores da Região Sudeste, como se verifica deste quadro:

[...]

Portanto, com escopo de seguir os ditames da justiça social e da livre iniciativa, **defere-se o reajuste de 12% a partir de 01/05/2012, acrescido de mais 2%, a partir de 01/11/2012, para todos os trabalhadores, inclusive os que recebem acima do piso salarial.**” (grifei).

A cláusula, como visto, foi parcialmente suspensa, sob o fundamento de que o percentual de **12% não se baseara em indicadores objetivos** de produtividade. Verifico, de outro lado, que

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

o percentual **mantido**, de **7,5%**, havia sido **ofertado pelo Suscitante**, ora Agravado, em audiência de conciliação realizada no Regional (fls. 168/174 da visualização eletrônica).

As entidades sindicais profissionais sustentam a existência de indicadores objetivos e aduzem, em reforço, que algumas empresas já cumprem espontaneamente a decisão regional.

Postulam, desse modo, a reconsideração da r. decisão agravada, no particular.

*Data venia*, com razão.

Conforme delineado na r. decisão agravada, não obstante as implicações da política salarial, **não há impedimento absoluto à apreciação de aumento salarial** sob o prisma da produtividade, conforme consignado no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01.

A norma estabelece que qualquer aumento salarial concedido em sentença normativa a título de produtividade deverá ser **fundamentado em indicadores objetivos**.

O conceito e a caracterização desses indicadores, como se sabe, vinculam-se ao **desempenho econômico no segmento** de empresas diretamente envolvidas no dissídio coletivo.

Na hipótese, em análise perfunctória, **constato a presença de elementos objetivos** a amparar a concessão de **aumento real** de salários.

Os documentos carreados aos autos demonstram, pelo menos em sede de cognição sumária, típica da apreciação de medida cautelar, **aquecimento da economia capixaba**, em especial, do setor da construção civil.

Excerto do 20º Censo Imobiliário publicado pelo SINDUSCON-ES, ora Agravado, denota que o número de unidades construídas no Estado do Espírito Santo **cresceu 322% nos últimos 10 anos** (fl. 674).

Em notícia veiculada pelo Jornal "A Gazeta", edição *on line* de 6/8/2012 (fl. 686), o presidente do SINDUSCON-ES, ora Agravado, Constantino Dadalto, ao comentar o censo e explicar que o Estado do Espírito Santo não passou por um *boom* imobiliário, afirmou textualmente:

Firmado por assinatura eletrônica em 20/08/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

“Isso só ocorre quando um setor cresce e volta para o mesmo nível. Mas o desenvolvimento foi constante. O setor nunca ficou com mercadoria encalhada. E o índice de comercialização nem 10 anos ficou em 75% das unidades em construção.”(grifei.)

Expectativas da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIB), por sua vez, já demonstravam que a expansão da construção civil em 2011 seria de 4,8% sobre uma base de crescimento elevada, de 11,6% em 2010 (fl. 690).

Ademais, em reportagem noticiada naquele mesmo jornal, afirmou-se que **o Produto Interno Bruto estimado do Espírito Santo no ano de 2011 alcançou um crescimento de 9,2% em comparação a 2010**, ou seja, **mais que o triplo do PIB nacional**, que registrou 2,7% de aumento (fl. 694).

Registre-se que o TRT da 17ª Região, ao destacar um estudo divulgado pelo **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos — DIEESE**, consignou que o setor da construção civil em 2010, no particular, cresceu **11,6%**. Tal taxa de crescimento expressou o “melhor desempenho dos **últimos 24 anos**, superando as taxas negativas de crescimento em 2009, em função da crise financeira internacional.” (grifei).

A par desses dados, confirmo que foram celebrados **acordos coletivos de trabalho** que contemplam reajuste salarial de **14%**, tal como deferido pela Sentença Normativa, a saber:

(1) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplenagem — SINTRACONST e Niplan Engenharia S.A. - área reforma forno 1 da ArcelorMittal (fls. 702/706);

(2) SINTRACONST e MCE Engenharia Ltda., Consórcio Paranas/Acta, AEL Engenharia Ltda., RDJ Engenharia Ltda., Niplan Engenharia Ltda., Enesa Engenharia Ltda., Geraes Construtora, Kaefer Isso Brasil, Marza Engenharia Ltda., Signus Construtora, Codel Prestadora de Serviços, Incorpore Construções e Serviços Ltda., Opcional Montagens Eletromecânica e Estrutura Tubular Ltda., A M S Engenharia Ltda., PSG do Brasil Ltda. (fls. 708/718);

(3) SINTRACONST e CMU - Consórcio MCE e União, CNS

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

- Consórcio Usina de Pelotização VII Niplan SMI, RIP Serviços Industriais Ltda. e Fortes Engenharia Ltda. (fls. 720/730); e

(4) SINTRACONST e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Similares, Montagem, Terraplenagem, Cal, Gesso, Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito no Estado do Espírito Santo — FETRACONMAG-ES com Consórcio GDK e Sinopec (fls. 732/739).

De igual sorte, consoante afirmação dos Agravantes, várias empresas acataram a decisão regional e aplicaram o mesmo reajuste aos salários. Entre essas, cito: P do Nascimento Amancio Serviços de Obras de Alvenaria EPP, Modelo Prestação de Serviços e Conservação Ltda., Empreendimento Edifício Ilha de Vitória - Delta & Juan Empreendimento Imobiliário Ltda., JM Construção Civil Ltda. ME, Civil Master Projetos e Construções Ltda., Vigar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Torres Edif. Locação de Maquinas e Veículos Ltda., Precisão Empreendimentos Ltda. ME, MP Nascimento ME, MASB 20 Empreendimento Imobiliário Ltda. e Goldfarb 8 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 744 a 1.131).

Acrescente-se, ainda, um elemento em favor da reconsideração do quanto decidido, que se revela pela insegurança jurídica e pela quebra da isonomia entre os integrantes da categoria profissional. Atualmente, no Estado do Espírito Santo, os trabalhadores da construção civil recebem quatro reajustes distintos: os previstos nos acordos (14%); o que empresas concederam por liberalidade (10%); o atingido pelas empresas que atenderam à decisão regional (12%); e o previsto na liminar do TST (7,5%). Situação desse jaez reclama providência que mitigue os efeitos da discrepância, a bem da pacificação social dos inseridos naquele segmento econômico.

Dessa perspectiva, com as devidas vênias, **reputo prudente**, por ora, a **subsistência da Sentença Normativa** nos termos em que proferida.

**CLÁUSULAS "8ª b — DA ALIMENTAÇÃO" e "49ª — DA**



**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

**ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL”**

A Eg. Corte Regional fixou as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA 8ª - DA ALIMENTAÇÃO: por maioria, deferida, nos termos do voto do Relator, com a seguinte redação para o item b: O valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), além do valor correspondente a R\$80,00 (oitenta reais), referente à assiduidade, com o desconto proporcional de R\$40,00 (quarenta reais), de uma a duas faltas injustificadas, e, acima de duas faltas, o trabalhador perderá o valor integral da assiduidade, ou seja, os R\$80,00 (oitenta reais), para os trabalhadores da área não industrial, estendendo o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) já praticado por algumas empresas para os demais trabalhadores da área industrial. Vencidos os Desembargadores José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi e Gerson Fernando da Sylveira Novais.”

“CLÁUSULA 49ª - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL - VOTO: Prejudicada, ante o julgamento da matéria na cláusula 8ª.”

A r. decisão agravada não vislumbrou “abusividade e desproporcionalidade” no valor fixado pelo Regional. Entendeu, no entanto, que o prêmio assiduidade e a extensão de R\$400,00 a todos trabalhadores da área industrial extrapolaram, em tese, os limites da razoabilidade, porque não previstos em cláusula preexistente.

Assim, deferiu a “suspensão parcial dos efeitos da “Cláusula Oitava — Da Alimentação”, que abrange também a Cláusula 49ª, para restringir o valor do acréscimo de assiduidade ao patamar de R\$30,00 (trinta reais) e para deixar de estender o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para todos os trabalhadores da área industrial”.

Os Agravantes, nas razões do presente recurso, argumentam simplesmente que o valor da Cesta Alimentação não atende aos anseios da categoria, uma vez que “a Cesta Básica Nacional para o Estado do Espírito Santo é de 262,14 (duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) no acumulado até Abril de 2012”.

**PROCESSO Nº TST-ES-7602-03.2012.5.00.0000**

Tal como consignado na r. decisão agravada, todavia, “não há obrigatoriedade legal de fornecimento de alimentação pela empresa, de forma que, em regra, a cláusula submete-se à composição entre as partes” .

O Regional, no particular, fixou a cláusula porque preexistente. No entanto, não explicitou as razões que ditaram a majoração do benefício além do valor ofertado pelo Suscitado, ora Agravado, em audiência de conciliação.

Desse modo, não vislumbro, por ora, elementos objetivos suficientes para a majoração do valor fixado na r. decisão agravada.

Por todo o exposto, na forma do *caput* do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *data venia*, **reconsidero parcialmente** a decisão agravada para **restabelecer a redação da “Cláusula 3ª — do Reajuste Salarial”** nos exatos termos em que deferida pelo Regional.

Resulta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Oficie-se a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Presidente do Tribunal**  
**Superior do Trabalho**